

Acórdão: 15.417/02/3^a
Impugnação: 40.010106856-93
Impugnante: Brasimac S/A Eletro Domésticos
Proc. S. Passivo: Marcos Rodrigues de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000139204-11
Inscrição Estadual: 693.241764.03-65(Autuada)
Origem: AF/ Três Corações
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de: lançamentos a maior, em duplicidade e por não possuir as primeiras vias de documentos fiscais lançados no Registro de Entradas, em desacordo com a legislação de referência. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO / APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – Constatada a escrituração divergente entre os valores lançados em Mapas Resumo de ECF e aqueles lançados no Livro Registro de Saídas. Os valores escriturados no Livro Registro de Saídas apresentam-se inferiores àqueles constantes nos referidos Mapas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – Constatado nos autos que a Autuada deixou de registrar documentos fiscais em seu Livro Registro de Saídas justificando, assim, a aplicação da MI prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de lançamentos de valores a maior, de escrituração de documentos em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

duplicidade e por não possuir as primeiras vias de documentos lançados no Livro Registro de Entradas;

2) Escrituração de valores, no Livro Registro de Saídas, menores do que aqueles constantes nos Mapas Resumo de ECF;

3) Falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 364 a 372, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.402 a 408.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 411, que resulta nas manifestações de fls. 414 a 418 e apresentação dos documentos de fls. 419 a 435.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 436 a 440, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente lançamento sobre as seguintes irregularidades:

1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de lançamentos de valores a maior, de escrituração de documentos em duplicidade e por não possuir as primeiras vias de documentos lançados no Livro Registro de Entradas;

2) Escrituração de valores, no Livro Registro de Saídas, menores do que aqueles constantes nos Mapas Resumo de ECF;

3) Falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Saídas.

Inicialmente impende observar que rejeita-se, de plano, o pleito de realização de prova pericial em atendimento aos ditames do inciso III, do art. 98, da CLTA/MG - Decreto Estadual nº 23.780, de 10/08/84, que prevêem a obrigatoriedade da apresentação dos quesitos, sob pena de não ser apreciado o requerimento quanto ao mérito.

Convém realçar que, ainda que pudesse ser determinada de ofício, a realização de trabalho pericial afigura-se desnecessária uma vez que o trabalho fiscal apresenta-se bastante claro e detalhado, comprovado por farta documentação.

A análise do Quadro de fls. 119 e das cópias do Livro Registro de Entradas e dos documentos fiscais acostados às fls. 120/135, não deixa dúvidas quanto a ocorrência da escrituração de valores a maior no referido livro fiscal que gerou o aproveitamento indevido de créditos e o recolhimento a menor do imposto.

Verifica-se, também, que o quadro demonstrativo e os documentos fiscais acostados às fls. 136 a 170, comprovam que houve o lançamento em duplicidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos e valores no Livro Registro de Entradas, resultando em aproveitamento de créditos superiores aos efetivamente realizados, resultando em recolhimento de valores menores de ICMS.

Às fls. 171 a 293 há a comprovação da imputação fiscal de lançamento de documentos no Livro Registro de Entradas, sem apresentação das primeiras vias dessas notas fiscais e da escrituração, no Livro Registro de Saídas, de valores menores do que aqueles constantes de Mapas Resumo de ECF, implicando, ambas as irregularidades em redução dos valores que deveriam ter sido ofertados para recolhimento de ICMS.

Quanto a glosa dos créditos pela falta da apresentação das primeiras vias das notas fiscais, convém ressaltar que o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que assim dispõe:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte".

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do art.62 do mesmo Decreto, reputa-se correta a exigência fiscal referente ao ICMS decorrente dos estornos efetuados.

Observa-se, também, em fls. 294 a 362, demonstrativo e documentos que atestam que a Impugnante deixou de registrar documentos fiscais em seu Livro Registro de Saídas, sendo correta a aplicação da Multa Isolada prevista para esta irregularidade no inciso I, do art. 54, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75.

As alegações trazidas pelo contribuinte em sua peça de defesa, em sua maioria, ultrapassam a competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Em respeito a limitação contida no preceito do art. 88, inciso I, da CLTA/MG - Decreto Estadual nº 23.780, de 10/08/84, este órgão deve se furtar das análises de inconstitucionalidades propostas na peça recursal.

Quanto à alegação de que se encontra em concordata preventiva, resta afirmar que o próprio CTN reserva um tratamento especial ao crédito tributário, ante tal instituto (art. 186, 187 e 191). Além do mais, não se encontra na legislação qualquer amparo à pretensão do Contribuinte de excluir as multas pelo fato de ser ele concordatário.

Para botar deslinde a questão convém trazer a baila os ditames da Súmula 250, de 22/06/2.001, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE MULTA FISCAL DE EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA”

Ressalte-se ser pacífico o entendimento nos Tribunais de que a vedação contida no art. 23, Parágrafo Único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45, refere-se, apenas, ao processo de falência não sendo lícito estendê-lo à concordata.

Sendo assim, encontra-se correta a cobrança das penalidades.

Por estas razões, o trabalho fiscal não se apresenta merecedor de qualquer reparo, pelo que deve ser mantido em sua íntegra.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 05/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JLS